



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13854.000173/2004-61
Recurso n°	135.993 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.893
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	M. A. P. DA SILVA BEBEDOURO - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Simples. Exclusão. Efeitos. Participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária. Limite ultrapassado quando considerado o somatório da receita bruta.

É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando motivada na inobservância do limite da receita bruta decorrente de participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária. Para situações excludentes incorridas na vigência do artigo 15, inciso II, da Lei 9.317, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001, a exclusão produz efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do ato declaratório de folha 2 e, no mérito, quanto ao ato declaratório de folha 3, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 3, expedido no dia 7 de agosto de 2003 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 [¹] sob a denúncia de inobservância do limite da receita bruta quando considerado o somatório das receitas em face da participação superior a 10% de sócio desta sociedade empresária no capital de outra.

Aproximadamente um ano depois da expedição do ato declaratório executivo de folha 3 e quinze meses antes do julgamento da outra exclusão pela primeira instância administrativa, novo ato declaratório executivo foi expedido (folha 2), também pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), com identidade de objetos e motivos.

Nos autos do processo 13854.000330/2003-57, apenso aos autos do processo em epígrafe, regularmente intimada da improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS)², a interessada instaurou o contraditório quanto ao primeiro ato declaratório de exclusão, com as razões de folhas 1, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. [sic] 01, alegando que a empresa terá sérios prejuízos com a exclusão e até mesmo a possível extinção, e que esta exclusão retroagiu sem previsão legal. Ressalta ainda que caso seja confirmada a exclusão deverá ser a partir de 2004, não acarretando assim despesas desnecessárias.

A petição que inaugura o litígio na exclusão formalizada em 2004 reproduz, *ipsis litteris*, o requerimento protocolizado nos autos do primeiro processo (13854.000330/2003-57, apenso).

O processo administrativo que cuida da primeira exclusão (13854.000330/2003-57, apenso) foi submetido ao julgamento da primeira instância e os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

Assim, estando provado que a sócia tinha participação em duas empresas, no ano-calendário de 2001, com percentual de participação no capital acima de 10% em cada uma, bem assim que o limite global de receita foi ultrapassado pela soma das receitas das empresas, resta caracterizada a hipótese de exclusão prevista no art. 9º, IX, da Lei 9.317, de 1996.³

¹ Data da opção pelo Simples: 31 de maio de 2000.

² SRS e despacho de indeferimento acostados à folha 4 (frente e verso) do apenso.

³ Voto condutor do acórdão recorrido, penúltimo parágrafo das folhas 18 e 12 (apenso).

hzi

Quando o litígio relativo à segunda exclusão chegou à DRJ Ribeirão Preto (SP), a chefe substituta do Serviço de Controle de Julgamento (Secoj), por intermédio do despacho de folha 20, fez remissão ao processo 13854.000330/2003-57 (ora apensado), disse ter verificado a perda de objeto da segunda lide instaurada, acostou aos autos cópia do acórdão DRJ relativo ao julgamento do processo 13854.000330/2003-57 e encaminhou os autos à DRF Ribeirão Preto (SP) para prosseguimento.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto com expressa referência a ambos os litígios, mas acostado tão somente às folhas 26 e 27 do presente processo. Essa petição, afora reiterar as razões iniciais acerca da retroatividade dos efeitos do ato declaratório de exclusão, noticia o encerramento das atividades da pessoa jurídica.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume com um apenso, este processado com 20 folhas, aquele com 45 folhas, na última destas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.

Insir

⁴ Despacho acostado à folha 44 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

O recurso voluntário interposto às folhas 26 e 27 é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado: (1) a ora recorrente foi excluída do Simples no início de agosto de 2003 (ato declaratório de folha 3) e no início de agosto de 2004 (ato declaratório de folha 2); (2) instaurou litígios em ambas as ocasiões (processo 13854.000330/2003-57 e processo em epígrafe), o primeiro julgado pela Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) e o segundo considerado sem objeto pela chefe substituta do Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) daquele órgão judicante; e (3) interpôs recurso voluntário com expressa referência a ambos os litígios, mas acostado tão somente às folhas 26 e 27 do presente processo.

Por força do princípio da economia processual, uma face do princípio constitucional da eficiência, busco “uma proporção entre meios e fins, para equilíbrio do binômio custo-benefício” e deixo de declarar a nulidade dos atos administrativos imperfeitos que não prejudicaram a ora recorrente.⁵

Feitas essas considerações, preliminarmente, considero nulo o ato declaratório de folha 2, expedido em 2 de agosto de 2004, porquanto atropela a relação processual iniciada com a impugnação do ato declaratório expedido no dia 7 de agosto de 2003 (folha 3), do qual é cópia fiel, exceto quanto ao número e à data da expedição.

Doravante, passo ao exame do mérito da exclusão da pessoa jurídica do Simples em face do ato declaratório expedido no dia 7 de agosto de 2003 (folha 3), cujo motivo é a inobservância do limite da receita bruta quando considerado o somatório das receitas em face da participação superior a 10% de sócio desta sociedade empresária no capital de outra, fato não controvertido, pois a demanda é restrita à alegada impossibilidade de serem outorgados efeitos retroativos ao ato declaratório de exclusão.

Nesse particular, se sobressai o inciso II do artigo 15 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que disciplina os aspectos temporais dos efeitos da exclusão ora discutida. Na data da exclusão, em agosto de 2003, vigia a redação introduzida pela Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001, *verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....

Noti.

⁵ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 72-73 e 154-155.

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; [6]

.....

Com essas considerações, preliminarmente, voto pela declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO 559.656, de 2 de agosto de 2004 (folha 2), e, nego provimento ao recurso voluntário quanto à exclusão levada a efeito pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RPO 466.064, de 7 de agosto de 2003 (folha 3).

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁶ Lei 9.317, de 1996, artigo 9º: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] (IX) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; [...].